



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074830-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JALDEMI DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2074830-29.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1006353-17.2025.8.26.0114**

Comarca: **10ª Vara Cível do Foro de Campinas**

Juíza Prolatora: **Dra. Fernanda Silva Gonçalves**

Agravante: **Jaldemi da Silva**

Agravado: **Banco Pan S/A**

Voto n.º 20705

Agravo de Instrumento. “Ação Revisional de Contrato c.c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que se encontra formalmente empregado como “vendedor”. Rendimentos brutos na ordem de R\$6.885,36. Renda líquida que perfaz o total de R\$5.377,00, aproximadamente. Salário acima de três salários-mínimos. Sopesamento das peculiaridades do caso em exame. Agravante que arca com prestação de financiamento de veículo no valor de R\$1.114,91. Redução dos rendimentos. Impacto na subsistência. Reconhecida a verossimilhança da alegada hipossuficiência. Inexistência, em contrapartida, de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jaldemi da Silva**, contra decisão de fls. 69 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Revisional de Contrato c.c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência” (sic)**, por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Afirma encontrar-se formalmente empregado, exercendo a função de “vendedor”, cujos rendimentos mensais são de R\$6.885,36 brutos.

Informa o agravante estar passando por problemas financeiros, sendo que sua remuneração está destinada às suas despesas cotidianas.

Menciona ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 93, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 21/25.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Os documentos trazidos pelo autor se revelam incompatíveis com a afirmação de incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Assim, deixo de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Respeitado o entendimento exarado na interlocutória recorrida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante está formalmente empregado como “vendedor” na empresa “Agro Comercial Irmãos Villalva Ltda.” e seu salário é de **R\$6.885,36** (brutos), conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fls. 16/19).”.

Depreende-se da sua Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024) o recebimento de **R\$82.525,58 de rendimentos tributáveis brutos**, ou, cerca de **R\$64.531,69 de rendimentos tributáveis líquidos** (fls. 29).

A renda líquida (R\$5.377,64), como se nota, está acima de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Ocorre, contudo, que, além do critério objetivo (rendimentos), é necessário sopesar todas as peculiaridades existentes no caso em exame.

Conforme apontado na decisão inaugural, o recorrente arca com o pagamento de uma prestação de financiamento de veículo, cujo contrato é objeto de discussão na ação principal, de **R\$1.114,91**, aproximadamente (fls. 38/68 dos

autos originários).

Nesse sentido, ainda que a renda bruta esteja pouco acima do critério objetivo adotado pela Defensoria Pública, não se pode ignorar que o dispêndio da quantia acima, impacta negativamente a renda auferida pelo agravante.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de

hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** **4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.** **5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.** **6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.** **7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).**

Na espécie, inexistem elementos contrários à alegada hipossuficiência.

O panorama delineado, ao contrário, confere verossimilhança às assertivas do recorrente.

No tocante à “declaração” encartada às fls.7, observo inexistir documento hábil a comprovar a filiação entre o recorrente e a Sra. Lavínia, tampouco há o reconhecimento de firma da assinatura aposta, em tese, por ela.

Na declaração ao FISCO também não há indicação de “dependentes”, logo, referido “documento” se mostra inservível para demonstrar o pagamento de pensão alimentícia.

De qualquer forma, os demais dados robustecem a declaração de necessidade, devendo o agravante litigar sob manto da gratuidade.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção “iuris tantum” de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão

reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravo de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator